

**SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO
ACORDO DE METAS DE GESTÃO E DE DESEMPENHO**

**EXTRATO DE PARECER
RESULTADOS DO 2º SEMESTRE DE 2016**

A Comissão de Acompanhamento e Avaliação do Acordo de Metas de Gestão e de Desempenho, instituída nos termos do art. 9º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, tendo em vista o disposto no item 5.4 do referido Acordo, manifesta-se pelo cumprimento insatisfatório das metas da Previc em relação às atividades negociadas e pactuadas para o 2º semestre do exercício de 2016, observadas recomendações e sugestões constantes no correspondente Parecer.

Em cumprimento ao disposto no item 7.1 do referido Acordo, além da publicação do presente extrato na imprensa oficial, o referido Parecer encontra-se disponível, na íntegra, para conhecimento dos interessados, no sítio eletrônico www.previdencia.gov.br

Brasília-DF, 25 de julho de 2017.
EDUARDO MONTEIRO PASTORE
Representante do Ministério do Planejamento,
Desenvolvimento e Gestão

MARTHA SEILLIER
Representante Suplente da Casa Civil da
Presidência da República

PAULO CESAR DOS SANTOS
Representante Suplente do Ministério da Fazenda

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
COMITÊ GESTOR DO ESOCIAL**

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017

Publicar o leiaute da versão 2.4 do eSocial que incorpora as mudanças de legislação trabalhista.

O COMITÊ GESTOR DO eSOCIAL, no uso das atribuições previstas no art. 5º do Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, resolve:

Art. 1º Publicar o leiaute da versão 2.4 do eSocial que abrange as mudanças na legislação trabalhista trazidas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Art. 2º Os leiautes estão disponíveis no sítio eletrônico do eSocial na Internet, no endereço <<http://www.esocial.gov.br>>.

Art. 3º Fica revogada a Resolução do Comitê Gestor do eSocial nº 10/2017, de 5 de julho de 2017.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLOVIS BELBUTE PERES
Secretaria da Receita Federal do Brasil

HENRIQUE JOSÉ SANTANA
Caixa Econômica Federal

JARBAS DE ARAÚJO FÉLIX
Secretaria da Previdência

JOSÉ ALBERTO REYNALDO MAIA ALVES FILHO
Ministério do Trabalho

LUCIANO SOUZA DE PAULA
Instituto Nacional do Seguro Social

**SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 62, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa Souza Cruz S.A., CNPJ 33.009.911/0018-87.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10675.721910/2017-05, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Souza Cruz S.A., CNPJ 33.009.911/0018-87, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

| | | |
|--|---|--------------------------------------|
| 1) País de Origem | Chile | |
| 2) Marca Comercial | 3) Preço de Venda a Varejo | 4) Quantidade autorizada de vintenas |
| 2.1) Dunhill Fine Cut Of London Flow Filter | 3.1) R\$ 9,50 / vintena | 4.1) 720.000 |
| 5) Cigarro | Fine Cut 94mm | |
| 6) Embalagem | Box | |
| 7) Valor Taxa Art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle | R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho | |
| 8) Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle | Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia/MG | |

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 63, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa Souza Cruz S.A., CNPJ 33.009.911/0018-87.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10675.722085/2017-58, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Souza Cruz S.A., CNPJ 33.009.911/0018-87, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

| | | |
|--|---|--------------------------------------|
| 1) País de Origem | Cuba | |
| 2) Marca Comercial | 3) Preço de Venda a Varejo | 4) Quantidade autorizada de vintenas |
| 2.1) Plaza Gold KS | 3.1) R\$ 7,25 / vintena | 4.1) 1.080.000 |
| 5) Cigarro | King Size 83mm | |
| 6) Embalagem | Maco | |
| 7) Valor Taxa Art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle | R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho | |
| 8) Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle | Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia/MG | |

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 64, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ nº 03.334.170/0001-09.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 13005.721478/2017-25, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ nº 03.334.170/0001-09, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

| | | |
|--|--|--------------------------------------|
| 1) País de Origem | Alemanha | |
| 2) Marca Comercial | 3) Preço de Venda a Varejo | 4) Quantidade autorizada de vintenas |
| 2.1) Winston Blue International | 3.1) R\$ 5,00 / vintena | 4.1) 5.800.000 |
| 2.2) Winston Classic International | 3.2) R\$ 5,00 / vintena | 4.2) 990.000 |
| 2.3) Camel Double Mint & Purple | 3.3) R\$ 8,00 / vintena | 4.3) 810.000 |
| 2.4) Camel Blue International Blend | 3.4) R\$ 7,00 / vintena | 4.4) 750.000 |
| 2.5) Camel Double Mint & Yellow | 3.5) R\$ 8,00 / vintena | 4.5) 500.000 |
| 2.6) Camel Filters International Blend | 3.6) R\$ 7,00 / vintena | 4.6) 460.000 |
| 2.7) Camel Option Mint Capsule | 3.7) R\$ 7,00 / vintena | 4.7) 50.000 |
| 5) Cigarro | King Size 84mm | |
| 6) Embalagem | Box | |
| 7) Valor Taxa Art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle | R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho | |
| 8) Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle | Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul/RS | |

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

**SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO**

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 403, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EMENTA: ENTIDADES DO ART. 13 DA MP Nº 2.158-35, DE 2001. SINDICATO DE TRABALHADORES. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS.

As entidades relacionadas no art. 13 da MP nº 2.158-35, de 2001, não estão sujeitas à Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre o faturamento, e se sujeitam à incidência dessa contribuição com base na folha de salários à alíquota de 1% (um por cento).

DISPOSITIVOS LEGAIS: alínea "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; inciso IV do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; arts. 46 e 72 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002; e art. 51 da IN SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
EMENTA: ENTIDADES DO ART. 13 DA MP Nº 2.158-35, DE 2001. SINDICATO DE TRABALHADORES. ISENÇÃO. ATIVIDADES PRÓPRIAS.

As entidades relacionadas no art. 13 da MP nº 2.158-35, de 2001, são isentas da Cofins em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias.

As receitas decorrentes das atividades não próprias das entidades do art. 13 da MP nº 2.158-35, de 2001, estão sujeitas à incidência não cumulativa ou cumulativa da Cofins, dependendo de estarem ou não dentre as pessoas jurídicas e receitas de que trata o art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003.

No caso de sindicatos de trabalhadores, sujeitam-se como regra ao regime de apuração cumulativa da Cofins, nos termos do inciso IV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003.

DISPOSITIVOS LEGAIS: alínea "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; inciso IV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; art. 13 e inciso X do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; arts. 46 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002; e art. 47 da IN SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 421, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FACTORING. INCIDÊNCIA NA FONTE.

Sujeitam-se à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda, à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, inclusive empresas de factoring, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos e administração de contas a pagar e a receber, ainda que tal prestação de serviços seja conjugada com a compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, não cabendo nessa hipótese, todavia, a referida retenção sobre a receita decorrente da diferença entre o valor de face dos títulos e o valor pago por estes na data da operação (fator de compra).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, inciso III, alínea "d"; Lei nº 9.718, de 1998, art. 14, inciso VI; Lei nº 10.833, de 2003, art. 29.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FACTORING. INCIDÊNCIA NA FONTE.

Sujeitam-se à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), à alíquota de 1% (um por cento), os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, inclusive empresas de factoring, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos e administração de contas a pagar e a receber, ainda que tal prestação de serviços seja conjugada com a compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, não cabendo nessa hipótese, todavia, a referida retenção sobre a receita decorrente da diferença entre o valor de face dos títulos e o valor pago por estes na data da operação (fator de compra).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 9º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FACTORING. INCIDÊNCIA NA FONTE. INCIDÊNCIA.

Sujeitam-se à retenção na fonte da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), à alíquota de 3% (três por cento), os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, inclusive empresas de factoring, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos e administração de contas a pagar e a receber, ainda que tal prestação de serviços seja conjugada com a compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, não cabendo nessa hipótese, todavia, a referida retenção sobre a receita decorrente da diferença entre o valor de face dos títulos e o valor pago por estes na data da operação (fator de compra).